



Considerações Técnicas – PA nº. 13020001212/2010

O processo nº. 13020001212/2010 foi levado a julgamento na 6ª Reunião da Comissão Paritária da SUPRAM-ASF do dia 21 de março de 2013.

O processo foi baixado em diligência uma vez que o requerente apresentou novo documento para ser anexo ao processo.

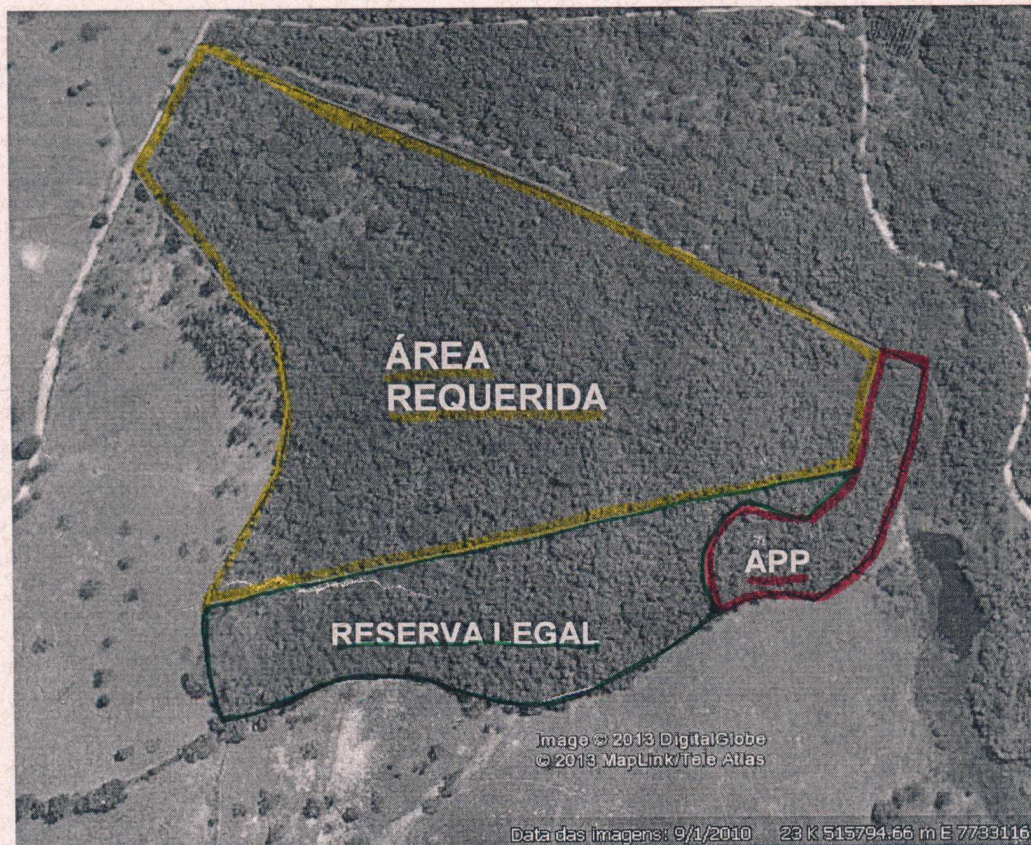
O documento apresentado foi uma declaração de exercício de atividade rural feita pelo Sindicato dos Produtores Rurais da cidade de Cláudio – MG.

Neste documento foi declarado que o proprietário da área, Sr. Pedro Paulo de Oliveira, executa serviços diversos em regime de economia familiar, cultivando produtos para sua subsistência. Declarou que os produtos cultivados foram: 08 (oito) sacas de 60 kg de milho, 03 (três) sacas de 60 kg de feijão e 60 kg de mandioca.

De acordo com a declaração, as informações prestadas foram verbais de acordo com entrevista com o produtor.

O processo acima referenciado foi protocolizado neste Núcleo no dia 16 de abril de 2010. A vistoria na área foi realizada no dia 20 de junho de 2012.

Conforme imagem de satélite obtida pelo programa Google Earth, para ilustração da área, é possível verificar que a propriedade está 100% recoberta com vegetação nativa. Esta informação foi confirmada em campo durante a vistoria. O único espaço desprovido de vegetação nativa era um pequeno aceiro que o produtor fez junto à cerca de divisa com o confrontante Ernesto Marques da Silva para facilitar o deslocamento dentro da propriedade.



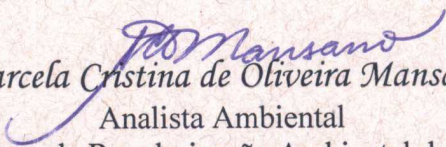
Durante a vistoria não foi observado nenhuma área cultivada e nem restos de cultivos, até porque não há como cultivar nada na área devido à vegetação nativa que ocupa toda área.

Conforme descrito no parecer técnico constante do processo a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica. A vegetação nativa existente é composta por uma mistura florística ocorrendo espécies de Floresta Estacional Semidecidual (FES) e Cerrado, e recobre toda a área do imóvel. Foram observadas exemplares das espécies pindaíba (*Xylopia brasiliensis*), mijantá, angá, jacarandazinho, aroeira-brava, jacarandá, óleo-copaíba, entre outras. A maioria das espécies observadas é de Floresta Estacional Semidecidual. As árvores possuem um dossel muito variável tendo trechos onde a vegetação está estágio inicial e em outros pontos já em estágio médio, com dossel próximo a oito (08) metros de altura. Foram observadas também a presença de serrapilheira e cipós caracterizando a área como estágio médio de regeneração. Existem algumas pequenas clareiras no meio da vegetação de porte médio onde ocorre uma vegetação menos expressiva com características iniciais. Porém são apenas três pontos e sem conectividade não sendo possível um uso agrícola adequado devido ao tamanho dessas áreas que são de poucos metros quadrados. Segundo informações do proprietário, a área era usada antes com cafeicultura, porém está abandonada há mais de trinta anos.

Desta forma, mantenho o parecer técnico já apresentado no processo e concluo que, mesmo diante dessa declaração apresentada, a área é NÃO PASSÍVEL de autorização.

É o parecer.

Oliveira, 01/04/2013


Marcela Cristina de Oliveira Mansano

Analista Ambiental

Núcleo Reg. de Regularização Ambiental de Oliveira

MASP 1146608-3





ADENDO AO PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 13020001212/10
Requerente: Pedro Paulo de Oliveira
Município – Cláudio
Núcleo Operacional – Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de adendo ao parecer jurídico elaborado nos autos supracitados.

O processo em epígrafe foi levado a julgamento na 6ª Reunião da COPA, ocorrida em Divinópolis-MG no dia 21 de março de 2013, com parecer para indeferimento do pedido de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 08,64,42 HA na propriedade denominada Sítio São Gonçalo localizada no Município de Cláudio – MG, com o escopo de implantação da atividade de agricultura.

O motivo do parecer de indeferimento do pedido foi devido ao fato de tratar-se de área inserida no bioma Mata Atlântica em estágio secundário médio de regeneração com a fundamentação legal em consonância com a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como pautado nas considerações apresentadas pela Analista Ambiental, conforme já mencionado no parecer.

No entanto, no momento do julgamento do mencionado processo, o proprietário apresentou novas documentações das quais o órgão não se tinha conhecimento nos autos.

Desta forma, com o escopo de análise da documentação apresentada, em reunião ordinária, o processo foi baixado em diligência pelo Órgão Colegiado para as devidas providências.

Dito documento trata-se de uma declaração de exercício de atividade rural em nome de Pedro Paulo de Oliveira, realizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Cláudio, o qual declara que na propriedade o trabalhador executa serviços diversos em regime de economia familiar, cultivando os produtos para sua subsistência.

É nítida a verificação de que se trata de uma pretensão das atividades na propriedade pelo requerente, uma vez que a propriedade está totalmente acobertada por vegetação nativa sem alteração do uso do solo, em estágio médio de regeneração.



Tal fato não poderia ser de modo diverso, tendo em vista que para suprimir vegetação o requerente necessita de autorização do Órgão Ambiental competente.

Ademais, tal declaração foi emitida baseada em entrevista com o possível produtor, com confirmação da veracidade das informações através de declaração assinada pelo vizinho, que informa que o requerente trabalha nas horas vagas e final de semana com sua família em sua propriedade denominada Sítio São Gonçalo.

Tendo em vista que não houve até o presente momento alteração do uso do solo na propriedade, estando evidenciado não haver atividades implantadas na área, devido ao objetivo de regularização ambiental da intervenção, e que o objetivo do requerente é produzir para subsistência familiar, nada obsta que o proprietário buscasse outros meios de adquirir renda familiar até a devida regularização, não sendo este um empecilho para que queira dar uma destinação produtiva á sua propriedade.

Portanto, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Cláudio apresentada é juridicamente válida, conforme os ditames da Lei mencionada:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)

Art. 23 – O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

(...)

*III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais **imprescindíveis à sua subsistência e de sua família**, ressalvadas as área de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; (...). (grifo nosso)*

Entretanto, a conclusão técnica, sobrevinda da análise dos documentos novos apresentados, sugere a permanência do indeferimento do pedido, sendo a área não passível de autorização, pelos motivos já informados no parecer técnico e ainda:

“Existem algumas pequenas clareiras no meio da vegetação de porte médio onde ocorre uma vegetação menos expressiva com características iniciais. Porém, são apenas três pontos e sem conectividade não sendo possível um uso agrícola adequado devido o tamanho dessas áreas que são de poucos metros quadrados”.



Portanto, a área requerida não é passível de supressão, segundo as considerações técnicas elencadas abaixo, prezando-se pelo princípio da precaução e prevenção ambiental.

- Diante do relatório de análise da área através do ZEE verificou-se que a supressão da vegetação trará grandes impactos ao meio ambiente, principalmente se considerar-se que o município de Cláudio possui apenas 12,31% da cobertura vegetal nativa original. Além disso, o fragmento de vegetação nativa existente na propriedade é fundamental para a preservação da biodiversidade local uma vez que faz parte de um fragmento maior funcionando como corredor ecológico e ajudando na preservação dos recursos hídricos.
- A área apresenta vegetação de ecótono com predominância da Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, com árvores que atingem aproximadamente oito metros de altura e diâmetro variável;
 - Apropriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica;
 - A alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos;
 - Que, apesar de haverem locais onde a vegetação está em estágio inicial, a supressão dessas áreas causaria a fragmentação da vegetação e por serem pontos esparsos não permitiriam um uso agrícola adequado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais e princípios do direito, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, pelos motivos já expostos.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o **pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Divinópolis, 04 de abril de 2013.

Mayla Costa Laudaes Carvalho
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG. 82.047